SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888826 - SP (2024/0031109-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PLINIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIO DIOGENES LUIZ - SP444859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AVENTADA CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA.

I - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de legítima defesa, em razão da necessidade de incursão no acervo fático- probatório.

II - No caso, o Tribunal de origem assestou a materialidade e a autoria, confirmando a sentença condenatória que responsabilizou penalmente o paciente pelo crime de lesão corporal. Assim, eventual desconstituição das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias para absolver o paciente demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41126092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:33
Código de Controle do Documento: 85fbbe9f-13d9-478a-92e6-192bead7b1e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888826 - SP (2024/0031109-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PLINIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIO DIOGENES LUIZ - SP444859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AVENTADA CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA.

I - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de legítima defesa, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

II - No caso, o Tribunal de origem assestou a materialidade e a autoria, confirmando a sentença condenatória que responsabilizou penalmente o paciente pelo crime de lesão corporal. Assim, eventual desconstituição das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias para absolver o paciente demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PLINIO MACHADO DE OLIVEIRA em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões do agravo, a parte recorrente argumenta possibilidade de revaloração dos fatos na via eleita, porquanto configurado no caso concreto a legítima defesa.

Documento eletrônico VDA41126102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:33
Código de Controle do Documento: 6d25d2b1-57f2-473b-bbc3-339efd63ec7d

Aduz, outrossim, que "*o recorrente agiu em sua defesa, usando moderadamente dos meios necessários, repelindo injusta agressão da vítima contra sua própria integridade física. Houve uso moderado de força e compatível com a agressão sofrida. Ora! A vítima partiu para cima do recorrente, que agiu em sua defesa e apenas segurou a vítima, e nada mais"* (fl. 46).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Às fls. 68-74, foi lançado parecer ministerial pelo não provimento do recurso.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

No caso, consoante outrora destacado, acerca da temática, o Tribunal de origem assim dispôs:

> *"A denúncia afirmou que: "no dia 27 de maio de 2018, por volta das 16h30min, na Rua Antônio Rodrigues de Carvalho, n. 40, Jardim São Pacaembu, nesta cidade e comarca de Campinas/SP, P. M. de O., em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), de modo voluntário e consciente, ofendeu a integridade corporal de F. A. B. E, sua ex-esposa, causando-lhe lesão corporal leve (cf. Laudo de Exame de Corpo de Delito a fls. 31/32).*
>
> *Segundo o apurado, P. e F. foram casados por aproximadamente 10 anos, têm uma filha de 11 anos e estão separados há 4 anos. No dia dos fatos, o denunciado se dirigiu a residência da vítima para retirar a filha para passar o final de semana com ele. Mesmo sem ser o final de semana de visitas do denunciado, a vítima permitiu que a criança fosse com o pai, desde que ele informasse o atual endereço.*

Documento eletrônico VDA41126102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:33
Código de Controle do Documento: 6d25d2b1-57f2-473b-bbc3-339efd63ec7d

O denunciado, contudo, recusou-se a informar o endereço e a vítima, em razão disso, tentou impedir que ele saísse com o veículo e com a filha dentro. Ato contínuo denunciado e vítima passaram a discutir, momento em que P. segurou a vítima pelos punhos e a empurrou, dando causa à lesão corporal de natureza leve constatada no laudo de exame de corpo de delito a fls. 31/32 e perfeitamente compatível com as agressões por ele perpetradas".

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença precisa e minuciosa, analisou os fatos de forma detalhada, um a um, reproduzindo o conteúdo do interrogatório do réu, as declarações da vítima e a prova testemunhal tornando despicienda qualquer nova análise.

A reprodução da prova consistiria em maçante e inócua atividade, para repetir tudo aquilo que consta da sentença recorrida.

A materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada pelo boletins de ocorrência de fls. 06-07, pelo laudo de exame de corpo delito fls. 34-35, bem como pelos depoimentos prestados na fase inquisitiva e sob o crivo do contraditório.

A autoria, não suscita dúvida, notadamente pelas firmes e coesas declarações da vítima ao narrar as agressões e, também da testemunha M. que viu o réu pegando a vítima pelo braço e a empurrando. Fatos, ainda, corroborados pelo laudo pericial que atestou as lesões sofridas.

O réu, por sua vez, negou os fatos narrados na denúncia. Alegou que após não conseguir fornecer seu novo endereço a vítima tentou impedir que ele levasse a filha comum o que gerou discussão, mas que não agrediu a agrediu.

Portanto, pelos elementos de convicção amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia e a alegada legítima defesa ou agressões recíprocas não restaram minimamente comprovadas.

A testemunha afirmou que o réu segurou a vítima pelos braços e a empurrou e em nenhum momento alegou que ela teria agredido o réu.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas capazes de desprestigiar o decreto condenatório" (fls. 26-21).

Consoante se denota, o Tribunal de origem assestou a materialidade e a autoria, confirmando a sentença condenatória que responsabilizou penalmente o paciente pelo crime de lesão corporal.

Assim, eventual desconstituição das premissas estabelecidas pelas instâncias

Documento eletrônico VDA41126102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:33
Código de Controle do Documento: 6d25d2b1-57f2-473b-bbc3-339efd63ec7d

ordinárias para absolver o paciente demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

No caso, como outrora afirmado, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão objurgado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da parte paciente.

Isso até mesmo porque a pretensão defensiva não se mostra inconteste ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado.

De mais a mais, como dito, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses de legítima defesa, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

A esse respeito:

> *"Quanto à alegação de que agiu em legítima defesa, verifica-se que esta Corte possui entendimento de que não é possível o enfrentamento de tal questão, tendo em vista a necessidade de incursão probatória, inviável na via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente"* (AgRg no RHC n. 177.180/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/6/2023).

E mais: AgRg no HC n. 739.305/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 26/8/2022; AgRg no HC n. 744.823/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2022.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41126102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:33
Código de Controle do Documento: 6d25d2b1-57f2-473b-bbc3-339efd63ec7d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0031109-3

AgRg no
HC 888.826 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00269211820188260114 269211820188260114

EM MESA

JULGADO: 16/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CLAUDIO DIOGENES LUIZ
ADVOGADO	:	CLAUDIO DIOGENES LUIZ - SP444859
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PLINIO MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PLINIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIO DIOGENES LUIZ - SP444859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41080587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/04/2024 23:09:45
Código de Controle do Documento: 58A72B6C-B958-4FBE-A48D-B8A5310E6584